



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2024
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Recebemos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2024, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2024**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de pavimentação com Pré Misturado a Frio - PMF em vias públicas da Sede do Município de Grão Mogol e da Comunidade de Vista Alegre, conforme Contrato de Financiamento BDMG/BF Nº 375.868/24, por empreitada, por execução indireta e por preço global, conforme **CONTRATO 044/2024**, formalizado com a empresa **ENGENORTE ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-EPP**, CNPJ 07.469.458/0001-33, acolhendo em sua íntegra o parecer da assessoria jurídica, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

*“Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2024, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2024**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de pavimentação com Pré Misturado a Frio - PMF em vias públicas da Sede do Município de Grão Mogol e da Comunidade de Vista Alegre, conforme Contrato de Financiamento BDMG/BF Nº 375.868/24, por empreitada, por execução indireta e por preço global, conforme **CONTRATO 044/2024**, formalizado com a empresa **ENGENORTE ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-EPP**, CNPJ 07.469.458/0001-33, emitimos nossa análise jurídica, mediante parecer, nos seguintes termos:*

O Departamento de Engenharia informa o seguinte:



"Após vistoria presencial realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas nos trechos recentemente pavimentados com Pré-Misturado a Frio - PMF, tanto na Sede do Município quanto no Distrito de Barroão, constatou-se a existência de patologias significativas e precoces, incompatíveis com o estágio atual da obra e com o padrão técnico exigido para este tipo de pavimentação. As fotografias anexas demonstram com clareza que a camada aplicada apresenta esfarelamento superficial, perda de agregados e desagregação com simples atrito, algo absolutamente incompatível com a fase inicial de uso e com o tráfego leve das vias. Em determinados pontos observou-se que a mistura se solta com facilidade, revelando ausência de coesão e de aderência entre agregados e ligante. Além disso, foram identificados trechos com início de afundamento (trilhas de roda) mesmo antes da conclusão do fluxo normal de circulação, sugerindo uma baixa resistência mecânica da camada, falha de compactação ou uso de material inadequado ou com dosagem incorreta.

A aparência de "granulação solta" e o esfarelamento acelerado evidenciam que o PMF aplicado pode ter sido produzido com teor insuficiente de ligante, mistura mal homogeneizada, material já em processo de cura no momento da aplicação ou compactação fora dos parâmetros exigidos. Tais manifestações patológicas são típicas de falhas de execução. Vale ressaltar que as vias em questão não receberam, após a aplicação, nenhum tráfego além do habitual, não houve intervenções municipais capazes de provocar tais danos, trata-se portanto, de problema inerente ao processo de execução.

Por força do contrato firmado, celebrado por empreitada por execução indireta e preço global, bem como em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, cabe integralmente à empresa contratada assegurar a correta composição do PMF, sua adequada emulsão, homogeneização e aplicação dentro dos parâmetros técnicos exigidos pelas normas. A contratada é responsável por garantir que o produto seja fornecido com qualidade adequada, dentro do prazo de aplicação, com teor de ligante correto e compactação suficiente para garantir a estabilidade da camada. As patologias identificadas decorrem de vícios construtivos, configurando falha no cumprimento do objeto contratual."

Dessa forma, o Fiscal do Contrato, solicita seguintes providências:

"Assim, recomenda-se notificar formalmente a empresa responsável para que apresente, em prazo imediato, manifestação técnica detalhada, com justificativas quanto às falhas verificadas e plano de ação corretivo, devendo realizar a recomposição e regularização dos trechos comprometidos, garantindo a plena conformidade com o padrão técnico exigido.

Este parecer serve como base técnica para instrução da notificação e registro das inconformidades, enfatizando que as patologias observadas não podem ser atribuídas a qualquer ação, omissão ou interferência do Município, sendo exclusivamente relacionadas à execução realizada pela contratada. Recomenda-se que a obra permaneça com seu recebimento suspenso até a completa correção das falhas e comprovação técnica de que o PMF atende aos parâmetros exigidos."

O artigo 155 da Lei 14.133/2021, prevê:



"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato; (...)"

Já a Cláusula 10ª do Contrato 044/2025, prevê:

10.1 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

.....
§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste item será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste item será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

....."

E ainda, no item 8.4 do Edital, a contratada se compromete, ainda, a:

"p) A Contratada deverá garantir a qualidade de seus serviços pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 618 do Código Civil."

Ou seja, há implicações graves quando a contratada dá causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, como no caso em estudo.

Outra grave falha encontrada no procedimento e que chamamos a atenção da fiscalização é quanto ao vencimento da garantia de execução do contrato.

Como se vê do procedimento, a Contratada apresentou garantia representada pela Apólice SUSEP 014902024000107757050729, Proposta 24775001136531, da Essor Seguradora do grupo SCOR, a qual encontra-se vencida desde o dia 19 de fevereiro de 2025.



Dessa forma, opinamos pela notificação da Contratada para providenciar, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis:

1 - Apresentação do plano de ação corretivo, devendo realizar a recomposição e regularização dos trechos comprometidos, garantindo a plena conformidade com o padrão técnico exigido informando ainda quais são as providências que estão sendo tomadas para regularizar a execução dos serviços e quais são as ações específicas para compensar os atrasos até então verificados.

2 - No mesmo prazo de 05(cinco) dias úteis, a Contratada deverá apresentar nova garantia de execução do contrato, nos mesmos termos exigidos no edital da licitação.

3 - Em caso de inércia da Contratada, opinamos pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, como previsto no Decreto Municipal 495/2025.

DECIDO:

1 - Determinar a emissão de **NOTIFICAÇÃO** de penalização contra a empresa **ENGENORTE ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-EPP**, CNPJ 07.469.458/0001-33, para que, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis:

1 - Apresente o plano de ação corretivo, devendo realizar a recomposição e regularização dos trechos comprometidos, garantindo a plena conformidade com o padrão técnico exigido informando ainda quais são as providências que estão sendo tomadas para regularizar a execução dos serviços e quais são as ações específicas para compensar os atrasos até então verificados.

2 - No mesmo prazo de 05(cinco) dias úteis, a Contratada deverá apresentar nova garantia de execução do contrato, nos mesmos termos exigidos no edital da licitação.

3 - Em caso de inércia da Contratada, opinamos pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, como previsto no Decreto Municipal 495/2025.

4 - Após o prazo legal acima indicado, voltem os autos para nova análise e possível instauração do PAR.

Grão Mogol/MG, 25 de novembro de 2025.

DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685

Assinado de forma digital por
DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685
Dados: 2025.11.26 13:14:08 -03'00'

Diêgo Antonio Braga FAGundes.
Prefeito Municipal.